DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6854/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10411/2010
PROTOCOLO	: 1008408
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 100/2010
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: PEDRO EDSON DE SOUSA - ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2010
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, DA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA.
VALOR	: R$ 302.265,42 (TREZENTOS E DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 100/2010, pelo procedimento licitatório Pregão Presencial nº 25/2010, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Inocência*** e ***Pedro Edson de Souza – ME***, objetivando a contratação de empresa especializada nos serviços de limpeza, para prestar serviços de limpeza, conservação e manutenção de vias e logradouros públicos, da zona urbana e rural do Município de Inocência, com valor contratual no montante de R$ 302.265,42 (trezentos e dois mil duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório Pregão nº 25/2010 e a formalização do Contrato Administrativo nº 100/2010, foram julgados pela regularidade e legalidade conforme Decisão Singular nº 00341/2011.

Saliente-se ainda que o Acórdão da 2ª Câmara nº 639/2014 decidiu pela regularidade e legalidade do 1º ao 12º Termos Aditivos.

Diante disso, analisamos os Termos Aditivos (13º ao 17º) e a execução financeira do presente contrato.

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede Análise (ANA-6ICE-8902/2015) conclui no seguinte sentido:

...

1- Pela regularidade e legalidade do 13º ao 17º Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 100/2010 (3ª FASE), do citado Regimento, (ITEM: 3);

2- Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

...

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7890/2015, conclui pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade

da Formalização dos 13º ao 17º Termos Aditivos e da Execução do Contrato (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, vez que os Termos Aditivos estão devidamente formalizados e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	302.265,42
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO E REAJUSTE	R$	2.581.189,56
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS + REAJUSTE	R$	2.883.454,98
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	2.984.210,12
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	100.756,22
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	2.883.453,86
TOTAL DE COMPROVANTES EMITIDOS	R$	2.883.453,86
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	2.883.453,86

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

No que diz respeito aos Termos Aditivos ora analisados, os mesmos atendem à legislação em vigência.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Formalização dos Termos Aditivos (13º ao 17º) ao Contrato Administrativo nº 100/2010, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo nº 100/2010 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb